

LEI Nº 1.124/2009

Institui o Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal – CADIM, nesta Cidade.

Eu, **José Salomão Jacobina Aires**, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal – CADIM do município de Dianópolis.

Art. 2º O CADIM, de que trata esta lei, tem por finalidade gravar em bancos de dados os registros de pendências e inadimplências de qualquer natureza com o Poder Público Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, sujeitam-se à inclusão no CADIM, pessoas físicas ou jurídicas.

I – com débitos inscritos em dívida ativa do município de Dianópolis;

II – que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – em caso de ausência de prestação de contas, quando exigível em razão de cláusulas contratuais

§ 2º Tratando-se de pessoas jurídicas, a inscrição no CADIM estender-se-á aos componentes da sociedade, em conformidade com a legislação tributária.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, incluídos seus representantes legais que vierem a constar dos registros do CADIM, ficarão impedidas de:

I – participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica ou fundacional;

II – obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, bem como celebrar convênios, ajustes ou firmar contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III – utilizar benefícios fiscais com incentivos financeiros ou quaisquer outros auxílios ou subvenções originais do Poder Público Municipal;

IV – obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Art. 4º A Inclusão de pendência no CADIM será feita no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da Inadimplência ou do débito pelo secretário ou ocupante de cargo equivalente em relação à obrigação contraída com os respectivos órgãos ou entidades.

Parágrafo Único. A Inclusão prevista no caput deste artigo poderá ser delegada a servidores qualificados, devidamente autorizados por ato próprio.

Art. 5º. O CADIM conterà no mínimo registro das seguintes Informações:

- I – identificação do devedor;
- II – data da Inclusão no CADIM;
- III – órgão responsável pela inclusão;
- IV – data da exclusão do CADIM.

Art. 6º O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência, objeto do registro, esteja suspensa em decorrência de mandado judicial, na forma da lei.

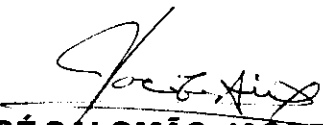
Art. 7º Comprovada a regularização da situação que originou a inscrição no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias.

Art. 8º O ato praticado em desconformidade com a presente lei, decorrente de negligência, dolo ou fraude em desfavor da Fazenda Pública Municipal, implicará, para o servidor público municipal que lhe der causa, responsabilidade administrativa, constante do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a gestão do CADIM municipal, podendo para tanto expedir atos necessários a sua implementação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2009.


JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
PREFEITO MUNICIPAL